

ENTRQUE A MESA LM

26 MAI 17 18 55 070890

Publique - se Inclua-se em
pauta por PAULO, sessões
27 / maio / 198
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N° 281 / DE 1998

FLS. N° 01
ROL 3149
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

"Altera a Lei n°. 6.374 de 1° de março de 1989, alterada pela Lei n. 9.794 de 30 de setembro de 1997, que institui o Imposto sobre Operações Relativas a circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

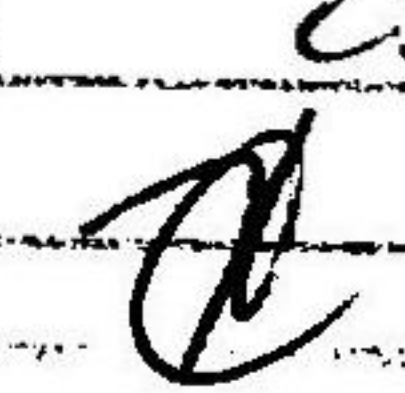
ARTIGO 1° - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n°. 6374 de 1° de março de 1989, devidamente alterada pela Lei n. 9.794 de 30 de setembro de 1997:

I - O item 15 ao § 1°. Do artigo 34 da Lei n°. 9.794 de 30 de setembro de 1997:

" ITEM 15 - 7% (sete pôr cento) nas operações com os produtos abaixo classificados segundo a nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH :

- a) Tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados - 6904-10.00;
- b) Telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas- 6905.10.00;
- c) Tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa vigas (complementos da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada - 6904.90.00
- d) manilhas cerâmicas - 6906.00.00.

ARTIGO 2°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. .

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3149 de 01, 06 / 98
Autuado com 25 folhas
Ass. 

FLS. N.º 02
RGL. 3/49
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA :

1 – O inciso I do artigo 1.º dá nova redação ao item 15 do § 1.º do artigo 34, visando aperfeiçoar a disciplina hoje existente no Estado e que tem desfavorecido a indústria cerâmica paulista, haja vista a prática de alíquotas menores em operações internas por parte de estados vizinhos, que têm abastecido a indústria de construção civil de São Paulo agravando a crise do setor em nosso Estado. (Conf., e.g., Convênio ICMS 136, de 12 de dezembro de 1997, Convênio ICMS 12, de 20 de março de 1998.).

A indústria cerâmica tem, historicamente, oferecido milhares de postos de trabalho para mão-de-obra qualificada e, até principalmente, de baixa qualificação. Presente no desenvolvimento brasileiro desde o período colonial, em São Paulo sempre apresentou equipamentos e investimento em tecnologia compatíveis com as exigências construtivas da metrópole. Em 1973, intensifica-se o investimento na indústria oleira e adquirem novos equipamentos que chegam a produzir até 1 800 000 peças por mês. Crescem as regiões ceramistas de Barra Bonita, Campinas, Itu, Jundiá, Laranjal Paulista, Ourinhos, Panorama, Penápolis, Tambaú e Tatuí trazendo esperanças de emprego, jornada de trabalho determinada e benefícios sociais crescentes. Isto permanece verdadeiro, conforme se pode depreender da leitura do incluso instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, firmado entre o Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagens Industriais do Estado de São Paulo a 12 de novembro de 1997, Proc.-DRT. N.º 46219.050515/97-11.

Mas, no entanto, desde 1990 uma profunda e saudável concorrência desencadeou-se entre aqueles pólos que, somada a uma política econômica de descapitalização progressiva da indústria nacional acabou por levar o setor a uma enorme e persistente crise financeira. Das, aproximadamente, 600 (seiscentas) empresas do setor cerâmico em atividade poder-se-ia esperar uma produção mensal de 96 milhões de telhas e 240 milhões de blocos cerâmicos, tal não se dá: a repressão e a redução de demanda tem mantido em subemprego o parque instalado e a concorrência movida por ceramistas de outros Estados que lhes facilitam alíquotas de ICMS menores, tem promovido um maior agravamento desse quadro.

Embora os convênios firmados garantam a redução de alíquota para consumo interno, a par de impedir uma possível concorrência, lá naqueles estados, por parte de nossos ceramistas, sem regionalismos: capazes de competir com a qualidade de produtores internacionais e mesmo superá-los; acabam por permitir um desvirtuamento de sua finalidade: mesmo com o

custo de transporte, acaba sendo atrativo, dependendo do volume, adquirir material cerâmico naqueles estados e transportá-lo para cá.

FLS. N.º 03
RGL. 3149
PROV. LEGISLATIVO

A carga tributária do ICMS sobre as atividades codificadas sob os números CAE 40 274 e 46 274 é, atualmente, de 12%, considerando-se a base de cálculo prevista no Convênio ICMS 50/93 e suas respectivas alterações.

Essa carga, tão elevada, poderá, entretanto, não apenas por evasão fiscal, conforme prevê a lei de Fischer, ser contraproducente em termos de arrecadação efetiva face a diminuição real de produção e migração de empresas para outros Estados em troca de incentivos fiscais concedidos relativamente aos produtos a serem comercializados em São Paulo.

Considerados os efeitos da diminuição progressiva da produção no mercado paulista que incluem:

- desemprego de parcela da mão-de-obra (hoje – 50 000 empregos diretos e, estima-se, 130 000 indiretos) , envolvida no setor com a conseqüente redução de consumo no Estado;
- perda de arrecadação por conta da redução de consumidores no mercado;
- incentivo a aquisição de mercadorias de estados vizinhos que têm, conforme se demonstrará, concorrido deslealmente no mercado nacional com a conseqüente redução de ICMS arrecadado em nosso Estado;
- geração do crédito do ICMS para as empresas paulistas compradoras do produto em outras unidades da Federação, reduzindo nossa arrecadação;
- endividamento tributário das empresas do setor impedindo a renovação do parque instalado e, em conseqüência, reduzindo qualidade da construção civil em geral e a participação (market-share) dos ceramistas paulistas no mercado nacional (com nova redução efetiva de arrecadação e emprego);
- adensamento populacional na capital, vez que os desempregados no setor, quase todos trabalhando no interior, deverão, tendencialmente, deslocar-se na busca de oportunidades na Capital;
- desemprego em atividades correlatas como aquelas de transporte (responsável por 6000 empregos diretos) e de comércio de produtos cerâmicos (que em algumas cidades, representa cerca de 90% dos postos de trabalho) etc....

demonstram a oportunidade de se editar a presente lei, mormente face a atual conjuntura político-econômica.

FLS. Nº 04
RGL 3149
PROT. Nº 01
LEGISLATIVO

Ademais, ao se comparar a carga tributária entre os principais Estados fronteiriços a São Paulo notam-se inúmeras vantagens, tais como: cargas tributárias mais brandas, ao arrepio, inclusive, do Convênio ICMS n.º 102/96; estimativa de enquadramento como microempresas superiores ao que o Estado de São Paulo oferece; legislação mais favorável nas vendas para São Paulo; sindicatos menos organizados e exigentes reduzindo o custo da mão de obra, etc.... Tudo isso acarreta significativa diferença de preço e afeta a livre concorrência no setor em termos nacionais e torna a moradia um sonho mais distante no rol dos justos sonhos de nossos concidadãos. Como exemplo – não exclusivo – de nossas afirmativas, basta contemplar nos dois quadros em anexo.

Além desse caso, nos Estados do Paraná e Santa Catarina pratica-se a alíquota de 7% nas operações internas, no Rio Grande do Sul a de 9% e naquele do Mato Grosso do Sul há um crédito presumido de 60% nas operações internas.

Esse quadro, sem dúvida, enseja um atrativo indubitável para a evasão de empresas desse setor para Estados vizinhos com uma política fiscal mais favorável.

A essencialidade visa desonerar o consumo de produtos considerados essenciais à vida humana, propiciando aos poderes legislativo e executivo a possibilidade de realizarem uma verdadeira política fiscal.


A essencialidade da moradia para seres homeotermos é óbvia em lugares inóspitos e frios e, ainda, em lugares chuvosos ou escaldantes. A sobrevivência o requer, a psicologia o exige. A moradia é ponto-de-referência para o viver. Como o alimento gera a energia necessária à vida, o vestuário a conserva: a moradia a consolida e permite a saúde íntegra do indivíduo e sua família. O Direito Brasileiro exalta a importância da habitação e a Constituição Federal de 1988 muitas vezes o reconhece (Conf. artigo 21,23 e 187).

Acresça-se, além dos alimentos da cesta básica, o executivo paulista estabeleceu alíquotas reduzidas a outros bens tais como: veículos automotores; produtos de informática; diamantes e esmeraldas; pára-quadras etc...

FLS. nº 05
RGL 3149
PROCESSO LEGISLATIVO

Sem pretender que se aumentem alíquotas de equipamentos de informática, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais tributados a 7% (além de terem sua base de cálculo reduzida), essenciais posto produzirem desenvolvimento tecnológico indispensável ao Estado; o que se pretende com o presente projeto de lei é praticar o mandamento constitucional que faculta produzir-se sadia e adequada política fiscal, além de, no caso em tela, possibilitar um aumento de arrecadação via aumento de vendas de produtos, de emprego direto e indireto, de investimento em equipamentos e máquinas e, sobretudo, possibilitar, à massa de paulistas, a realização do sonho de uma casa de tijolos e telhados, onipresente em nossa cultura.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO KITO JUNKEIRA
PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28-05-98

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 27151/99 8
Conferente

As Comissões de:
A) Constituição e Justiça
B) Finanças e Orçamento
C) Custos
05 Junho 1998
PAULO ROBERTO

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
ENTRADA N.º 81.6198
ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08/06/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO
Maria C. Pimenta
Secretária Geral de 10 dias
17/06/98
Presidente

JUNTADA
Segue juntada
fis. de n.º 27A31
D.O.L. 0210711998